



Vara do Trabalho de Santo Ângelo

DECISÃO

0000749-04.2014.5.04.0741 Ação Civil Pública

VISTOS ETC.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO postula a antecipação dos efeitos da tutela nos autos da Ação Civil Pública que promove em face de **CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.**

É indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da decisão das fls. 138-142, e determinada nova inspeção pelo MTE nas instalações da demandada, cujo relatório é juntado às fls. 151-174, no qual consta que as irregularidades apontadas na inicial foram sanadas.

É dado vista ao autor do relatório do MTE, e este se manifesta às fls. 180-184.

Os autos são conclusos para decisão.

ISTO POSTO:

Informa o demandante que foi aberto Inquérito Civil em relação à reclamada em face de denúncia de que o canteiro de obras localizado na estrada Santo Ângelo-Buriti, km 3,3, nesta cidade, possui sanitários em condições precárias de higiene e conservação, sem luz elétrica, sabonete ou papel higiênico, além de que os trabalhadores laboram além da jornada sem receber horas extras. Assevera que a empresa não possui controle de jornada, apesar de ter mais de dez funcionários e que não paga o adicional de insalubridade aos trabalhadores. Informa que foi realizada fiscalização pelos fiscais do trabalho e que foram constatadas as irregularidades apontadas às fls. 3-6 dos autos. Alega que designou audiência administrativa para possibilitar à investigada o ajustamento voluntário de sua conduta, a qual



Vara do Trabalho de Santo Ângelo

DECISÃO

0000749-04.2014.5.04.0741 Ação Civil Pública

compareceu e, embora tenha informado que sanou as irregularidades apontadas, não comprovou tal alegação e não assinou o TAC. Pelos fatos e fundamentos que expõe, postula, em antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinado à ré dotar as instalações sanitárias de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de um conjunta para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração e/ou de chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração; manter canteiro de obras com vestiário; disponibilizar vestiários com armários individuais e em número suficiente para atender a todos os trabalhadores; garantir a implementação do Programa de Condições e Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção; incluir no Programa de Condições e Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o cronograma de implantação das medidas preventivas definidas no PCMAT em conformidade com as etapas de execução da obra; consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os efetivos horários de entrada, saída e períodos de repouso praticados pelos trabalhadores, nos estabelecimentos que contem com mais de dez empregados; conceder o intervalo para descanso entre duas jornadas de trabalho de no mínimo onze horas consecutivas aos empregados; abster-se de prorrogar a jornada de trabalho além do limite legal de duas horas diárias, salvo nas hipóteses de efetiva e imperiosa necessidade especificadas no art. 61 da CLT, as quais deverão ser comunicadas à autoridade competente, consoante §1º do mesmo dispositivo, e remuneradas na forma estabelecida no inciso XVI do art. 7º da CF, facultada, ainda, a compensação de horários, mediante acordo ou convenção coletivas de trabalho, não podendo, de igual forma, esta ultrapassar o limite máximo estabelecido,



Vara do Trabalho de Santo Ângelo

DECISÃO

0000749-04.2014.5.04.0741 Ação Civil Pública

observados os termos do inciso XIII do art. 7º da CF e do art. 59, §2º, da CLT, tudo isso sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 20.000,00 por trabalhador encontrado em situação irregular, bem como em cada oportunidade em que constatadas tais irregularidades, reversível ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador ou de programa social ou entidade de caráter público ou particular que cumpra relevantes fins sociais ou assistenciais.

Em nova inspeção nas instalações da demandada, cujo relatório é juntado às fls. 151-174, o MTE aponta que as irregularidades descritas na inicial foram sanadas.

Não obstante, o autor reitera o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante o caráter inibitório da medida.

Assim sendo, e considerando que as irregularidades apontadas na inicial efetivamente existiam quando do ajuizamento da ação e somente foram sanadas após a fiscalização do MTE, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de inibir a reclamada de incorrer novamente nas irregularidades apontadas na inicial.

ANTE O EXPOSTO, acolho a postulação de antecipação dos efeitos da tutela formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** nos autos da Ação Civil Pública que promove em face demandado de **CYMI DO BRASIL - PROJETOS E SERVIÇOS LTDA.** para, observados os termos da fundamentação, determinar à demandada que dote as instalações sanitárias de lavatório, vaso sanitário e mictório, na proporção de um conjunta para cada grupo de 20 trabalhadores ou fração e/ou de chuveiro na proporção de uma unidade para cada grupo de 10 trabalhadores ou fração; manter canteiro de



Vara do Trabalho de Santo Ângelo

DECISÃO

0000749-04.2014.5.04.0741 Ação Civil Pública

obras com vestiário; disponibilize vestiários com armários individuais e em número suficiente para atender a todos os trabalhadores; garantir a implementação do Programa de Condições e Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção; inclua no Programa de Condições e Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção o cronograma de implantação das medidas preventivas definidas no PCMAT em conformidade com as etapas de execução da obra; consigne em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os efetivos horários de entrada, saída e períodos de repouso praticados pelos trabalhadores, nos estabelecimentos que contem com mais de dez empregados; conceda o intervalo para descanso entre duas jornadas de trabalho de no mínimo onze horas consecutivas aos empregados; abstenha-se de prorrogar a jornada de trabalho além do limite legal de duas horas diárias, salvo nas hipóteses de efetiva e imperiosa necessidade especificadas no art. 61 da CLT, as quais deverão ser comunicadas à autoridade competente, consoante §1º do mesmo dispositivo, e remuneradas na forma estabelecida no inciso XVI do art. 7º da CF, facultada, ainda, a compensação de horários, mediante acordo ou convenção coletivas de trabalho, não podendo, de igual forma, esta ultrapassar o limite máximo estabelecido, observados os termos do inciso XIII do art. 7º da CF e do art. 59, §2º, da CLT, tudo isso sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 20.000,00 por trabalhador encontrado em situação irregular, bem como em cada oportunidade em que constatadas tais irregularidades.

Destaco que as penalidades estabelecidas serão revertidas a entidades de beneficência e assistência sem fins lucrativos, devidamente regularizadas, deste município.

Expeça-se mandado para ciência à reclamada da



Vara do Trabalho de Santo Ângelo

DECISÃO

0000749-04.2014.5.04.0741 Ação Civil Pública

antecipação concedida.

Ciência ao autor.

Incluam-se os autos na pauta e cite-se a demandado.

Após, aguarde-se a solenidade.

Nada mais.

Em 22 de setembro de 2014.

EDSON MOREIRA RODRIGUES

Juiz do Trabalho